











PROJETO DE LEI N.º 049/2017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A GESTÃO E PROIBIÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- **Art. 1º.** É proibida a permanência de animais de médio ou grande porte, soltos ou amarrados, nas vias públicas, logradouros ou locais de livre acesso à população.
 - Art. 2°. Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de porte:
 - I médio porte: caprinos, suínos e ovinos;
 - II grande porte: bovinos e equinos.
- **Art. 3º.** Entende-se por permanência, os animais em pastagem, soltos ou amarrados, nas vias públicas, logradouros ou locais de livre acesso à população, exceto quando estiverem em movimento e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.
 - Art. 4°. Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:
- I encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;
 - II encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;
 - III cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente;
- IV quando constatado maus tratos, pelo proprietário ou terceiros, cabendo a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos a comunicados dos fatos ao órgão competente.

Parágrafo único. Ficam os proprietários obrigados a manter seus animais em condições de segurança, presos em terrenos murados, telados ou aramados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodos aos vizinhos.













- Art. 5°. Todos os proprietários de equinos domiciliados no Município de Tarumã, deverão cadastrar seus animais junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos:
 - §1º. O cadastramento será isento de taxa;
 - §2º. No ato do cadastramento, os animais serão:
 - I devidamente identificados com moderna tecnologia e com número de registro;
 - II resenhados em documento próprio;
- III inspecionados e de conseguinte relatados em registro próprio pela Secretaria
 Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos constando dados,
 características e fotos do animal;
- §3°. O proprietário do animal receberá um cartão de cadastro de cada animal registrado.
 - Art. 6°. No cadastramento constarão os seguintes dados:
 - I nome, RG e CPF do proprietário;
 - II endereço residencial;
 - III endereço eletrônico;
 - IV telefone;
- V quantidade de animais que possui e suas características como: sexo, raça, cor, peso, idade e número do registro;
- VI histórico do animal (vacinas, apreensão, etc.) número do registro do animal cadastrado.
- **Art. 7º.** Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública ou órgão conveniado alimentá-los devidamente, assisti-los com médico-veterinário e pessoal preparado para a respectiva função.
- §1º. O prazo para o resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao dia de sua apreensão, é de até 30 (trinta) dias.
- §2º. Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante legal deverá adotar os seguintes procedimentos:
- I preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;
- II solicitar o formulário "Solicitação de Emissão de Guia de Pagamento -Apreensão de Animais", a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;













- III efetuar o pagamento das taxas e das multas na rede bancária credenciada;
- IV apresentar na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e
 Serviços Urbanos a guia de quitação; e
 - V apresentar a quitação do débito.
 - §3º. A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.
- Art. 8°. Sempre que o proprietário vender um animal, deverá comparecer na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos juntamente com o comprador, que deverá estar munido de documento de identidade e comprovante de residência, para a atualização do cadastro.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer o recadastramento, será considerado proprietário aquele que constar nos registros da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

- Art. 9º. Os proprietários de animais cadastrados poderão retirar seus animais desde que comprovem sua propriedade através da apresentação de documento de identidade.
- §1º. Os proprietários de animais não cadastrados deverão comprovar sua propriedade através da apresentação do documento de identidade, comprovante de residência e a presença de uma testemunha idônea.
- §2º. O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por seus proprietários maiores de idade, ou acompanhado de seu respectivo responsável quando menor de idade, mediante a apresentação do documento de identidade com foto.
- §3º. Todas as despesas inerentes ao regaste do animal, será do proprietário, não cabendo ao Município qualquer ajuda de custo para traslado do animal.
- **Art. 10.** O proprietário que tiver seu animal apreendido pagará multa, despesas relativas à apreensão, transporte, liberação, diárias correspondentes até o dia do resgate, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – A multa constante no Anexo I desta Lei, será aplicada em dobro ao proprietário do animal não cadastrado.

- Art. 11. Na reincidência da apreensão do animal do mesmo proprietário, a multa será aplicada em dobro, devendo arcar novamente com as despesas relativas à apreensão, transporte, liberação e diárias correspondentes até o dia do resgate.
- Art. 12. Os proprietários de animais de médio e grande porte cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos que tiverem quaisquer de seus animais apreendidos por 3 (três) vezes serão notificados da perda da posse, implicando em doação ou leilão do animal.
- Art. 13. Em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza para a isenção de multa e taxas para a retirada dos animais.
 - Art. 14. Perderá a posse dos animais o proprietário que:













- I possuir animais com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário lotado ou indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;
- II possuir animais cadastrados na Prefeitura e que não sejam resgatados dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da apreensão;
- III possuir animais mantidos em condições inadequadas de saúde e higiene, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário lotado ou indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.
- **Art. 15.** Considera-se impraticável a remoção de grandes animais que não consigam locomover-se por conta própria, com auxílio ou não de pessoas ou equipamentos, devido a doenças debilitantes, caquexia e lesões nos membros locomotores incluindo fraturas.

Parágrafo único. Estes animais deverão ser atendidos por médico veterinário da Prefeitura e caso haja necessidade de eutanásia deve ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento ao animal, devendo o proprietário recolher previamente a taxa de 08 (oito) UFESP.

- **Art. 16.** Os animais que forem apreendidos poderão permanecer nas instalações destinadas pela Prefeitura Municipal ao qual for designado para recolhimento, por 30 (trinta) dias aguardando resgate do proprietário.
- **Art. 17.** As pessoas ou instituições que tiverem o interesse em adotar um animal, deverão entrar com um requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.
- **Art. 18.** A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e assinatura de um termo de responsabilidade do interessado.
 - Art. 19. É de responsabilidade dos proprietários:
- I manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, e equipado adequadamente quando utilizado para trabalho;
- II as providências pertinentes à remoção dos dejetos dos animais por eles deixados nas vias públicas;
- III manter seus animais em condições de segurança, presos em terrenos murados, telados ou aramados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodos aos vizinhos.
- **Art. 20.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, são responsáveis pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.
- **Art. 21.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores, exceto os animais previamente cadastrados ocasião em que mencionará o número do registro e proprietário do animal.













- **Art. 22.** Em caso de falecimento de animais, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, e em caso de doenças infecto contagiosas, a sua notificação ao Departamento de Vigilância à Saúde.
- Art. 23. Os efeitos danosos causados por animais por culpa ou dolo de seus proprietários e prepostos, poderão sujeitar o proprietário do animal às seguintes penalidades conforme avaliação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:
 - I advertência;
 - II multa de 2 (dois) a 5 (cinco) UFESP de acordo com a gravidade da infração;
 - III apreensão dos animais.
- **Art. 24.** Qualquer pessoa que tentar impedir a apreensão dos animais, agredir os funcionários durante a realização do serviço de captura, dificultar o trabalho da autoridade, estará cometendo infração administrativa, punível com multa de 10 (dez) UFESP, além das sanções civis e criminais cabíveis.
- **Art. 25.** Qualquer sacrifício aplicado aos animais de que trata esta lei deverá ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento a este, devendo ser acompanhado por médico veterinário indicado pela Prefeitura
- Art. 26. O Município de Tarumã não responderá por indenizações, nos casos de:
 - I dano ou óbito do animal apreendido;
- II eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes arcarem com os prejuízos.

- **Art. 27.** O animal apreendido, quando não reclamado junto á Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, no prazo estabelecido terá a seguinte destinação:
 - I doação;
 - II leilão em hasta pública.

Parágrafo único – Compete ao donatário, o pagamento prévio de todas as despesas (taxas/multas) pertinente ao animal.

- Art. 28. O resultado financeiro do Leilão será destinado para:
- I pagamentos das despesas e multas de que trata esta Lei;













- II o resíduo será depositado em conta bancária específica da Prefeitura, para posterior ressarcimento ao real proprietário do animal;
- III não havendo proprietário, o resíduo reverterá à Entidade de Proteção ao Animal devidamente credenciada na Prefeitura Municipal de Tarumã;
- **Art. 29.** Fica o Município autorizado a celebrar convênio com Entidades para a fiel aplicação desta Lei.
- **Art. 30.** Fica o Município autorizado a proceder a contratação de pastos no município Tarumã ou nos municípios vizinhos, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.
- **Art. 31.** A utilização de pastos do Município, fica limitado a 02 (dois) animais por proprietário, os quais deverão ser previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.
- §1.º A utilização do pasto do Município, de forma voluntária, obriga o proprietário a prover a alimentação do animal, caso a pastagem seja insuficiente;
- §2.º Compete ao Município a disponibilização de água aos animais existentes no pasto, podendo esta atividade ser transferida ao proprietário do imóvel no ato da contratação, nos termos do artigo 30 desta Lei;
- §3.º Os proprietários dos animais deverão manter em dia a vacinação e a sanidade dos animais de sua propriedade;
- §4.º Havendo a necessidade aos animais constantes do pasto municipal, o Município deverá designar médico veterinário ou proceder a vacinação dos animais, cabendo ao proprietário a responsabilidade pelo recolhimento das taxas fixadas no Anexo II desta Lei;
- §5.º O não pagamento das multas e das taxas, o débito será inscrito em Dívida Ativa em nome do proprietário do animal, conforme base de dados registrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos.
- **Art. 32.** O Município poderá fornecer serviços de transporte de animal apresentado voluntariamente, para abrigamento no pasto municipal, cabendo ao proprietário o recolhimento da taxa fixada no Anexo II desta Lei, cujo cálculo considerará o quilometro a ser percorrido (ida e volta).
- **Art. 33.** O Município de Tarumã, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, para os fins de aplicabilidade desta norma, promoverá ações estratégicas de conscientização e de cadastramento dos animais, analisada a conveniência e oportunidade.
- **Art. 34.** Os casos omissos e não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.
- **Art. 35.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
 - Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.













Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 04 de Dezembro de 2017, 27°. Ano da Emancipação Política e 25°. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi

PREFEITO MUNICIPAL

5











ANEXO – I (Art. 10 do PROJETO DE LEI N.º 049/2017)

APREENSÃO						
Descrição	Variável	Unidade Monetária	Animais Registrados	Animais não Registrados		
Multa	Fixo	UFESP	2	4		
Apreensão	Fixo	UFESP	1	2		
Transporte	Km	UFESP	0.1	0.1		
Liberação	Fixo	UFESP	1	1		
Diárias	Fixo	UFESP	0,3	0,3		













ANEXO – II (Arts. 31 e 32 do PROJETO DE LEI N.º 049/2017)

SERVIÇOS DIVERSOS						
Descrição	Variável	Unidade Monetária	Animais Registrados	Animais não Registrados		
Serviços de Vacinação	Fixo	UFESP	2	2		
Serviços de Atendimento Veterinário	Fixo	UFESP	10	10		
Serviços de Transporte	Km	UFESP	1	1		













JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente: Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária visando à apreciação do incluso <u>PROJETO DE LEI Nº. 049/2017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017</u>, cuja ementa é a seguinte: "DISPÕE SOBRE A GESTÃO E PROIBIÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Considerando a necessidade de dar maior efetividade a gestão de animais soltos nas vias públicas municipais, o presente projeto de lei vem de encontro propor formas inteligentes de gestão e responsabilização dos proprietários negligentes.

Conforme se corrobora do texto normativo, propomos à realização de um Plano de Trabalho destinado a identificação tecnológica de animais, por meio de microchip, ato este que facilitará ações efetivas do poder público municipal.

Ofertamos a aplicação de multas e a responsabilização de despesas relativas à apreensão aos proprietários de animais que coloquem em risco a segurança, a integridade física e a saúde pública dos munícipes Tarumaenses.

Cremos que os critérios adotados nesta Lei, proporcionará maior gerenciamento desta atividade, além de proporcionar maior qualidade de vida à população de Tarumã.

Isto posto, certos e convictos de que este Projeto de Lei representa os anseios desta municipalidade, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor: **José Adilson Perciliano** DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Tarumã – SP











OFÍCIO/PMT/GAB/CPS/453/2017

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 049/2017

Tarumã, 04 de Dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº 049/2017 de 04 de Dezembro de 2017, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI N.º 049/2017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A GESTÃO E PROIBIÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em CARÁTER DE URGÊNCIA.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência Vereadores protestos de alta consideração.

e aos Senhores

Atenciosamente,

Oscar Gozzi

PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor **VEREADOR José Adilson Perciliano** DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Tarumã – SP

Câmara Municipal de Tarumă
PROTOCOLO GERAL 0001131
Data:06/12/2017 08:38
LEG